

7 e 8 – É necessário verificar se as escolas possuem cozinhas devidamente equipadas, bem como se estão aptas a executar os cardápios diários do programa. De acordo com a RDC 216/2004 da ANVISA, que dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação, a edificação e instalações de cozinhas devem ser projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos em todas as etapas da preparação de alimentos e a facilitar as operações de manutenção, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do ambiente. Observa-se que o FNDE possui projeto para equipar cozinhas e refeitórios escolares, disponibilizando, através de adesão à ata de pregão eletrônico para registros de preços, vários utensílios e equipamentos visando reequipar/modernizar as escolas de educação básica, bem como as unidades do Programa Proinfância das rede públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A adesão a esses pregões oferecem vantagens como, a aquisição de equipamentos modernos e de boa qualidade, por preços abaixo do mercado comum. Para tanto, o ente público deve consultar o site www.fnde.gov.br/portaldecompras/. Caso alguma das respostas seja negativa, sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO**, conforme modelo abaixo.

RECOMENDAÇÃO N.

Ementa: Regularização das cozinhas das escolas do Município

(referente aos itens 07 e 08 do questionário)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (preencher), nos autos do Inquérito Civil Público nº (preencher), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando

à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2o e 3o da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam cozinhas devidamente equipadas;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que as escolas XXX afirmaram não possuir cozinha devidamente equipada;

CONSIDERANDO por fim, que o FNDE possui projeto para equipar cozinhas e refeitórios escolares, disponibilizando, através de adesão

à ata de pregão eletrônico para registros de preços, vários utensílios e equipamentos visando reequipar/modernizar as escolas de educação básica, bem como as unidades do Programa Proinfância das rede públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. bem como as unidades do Programa Proinfância das rede públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE,

RECOMENDAM

ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do município, que: a) sejam tomadas as devidas providências a fim de dotar as escolas XXX, com cozinhas devidamente equipadas e funcionais, de forma a possibilitar a boa e correta execução do PNAE, no prazo máximo de 90 dias a contar do recebimento desta; b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, as providências que serão adotadas especificando, escola por escola, as melhorias que serão realizadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.